



TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS Porte 1.



DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

As UBS Porte 1, por suas características e finalidades, se enquadram no conceito de **obra** conforme estabelecido pela Lei n. 14.133, de 2021. Primeiramente, a construção de UBS Porte 1 envolve uma série de atividades que, por força de lei, são privativas das profissões de engenheiro e arquiteto, conforme disposto no art. 6º, inciso XII da referida lei. Essas atividades englobam desde o planejamento e projeto estrutural até a execução e supervisão das obras, garantindo que todas as normas técnicas e regulatórias sejam atendidas, o que exige a atuação de profissionais devidamente qualificados e habilitados.

Além disso, a construção de UBS Porte 1 implica uma intervenção substancial no meio ambiente e nas características originais dos bens imóveis onde são edificadas. Este processo de edificação não apenas inova o espaço físico da natureza, transformando terrenos previamente



não urbanizados ou com destinações diferentes em unidades de saúde, mas também altera significativamente as características originais dos imóveis. A criação dessas estruturas de saúde representa uma inovação substancial no espaço físico e funcional dos locais, tornando-os aptos a atender às demandas da população local por serviços médicos da Atenção Primária à Saúde.

A distinção entre obra e serviço de engenharia é crucial para a escolha da modalidade licitatória adequada, já que apenas os serviços comuns de engenharia devem ser obrigatoriamente licitados por meio de pregão. Dessa forma, o órgão técnico analisou minuciosamente as características da atividade a ser contratada para classificá-la corretamente como obra ou serviço de engenharia, fundamentando de maneira objetiva a decisão adotada.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de obra engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

A construção de UBS Porte 1, utilizando a solução de construção convencional mais adotada atualmente no país e pela administração pública, caracteriza-se como um serviço comum de engenharia. Isso se deve ao fato de que esse tipo de construção envolve ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade. A construção convencional é caracterizada pelo uso de materiais amplamente disponíveis e técnicas conhecidas, como concreto armado, alvenaria, instalações elétricas e hidráulicas padronizadas conforme as Normas Técnicas usuais da engenharia. Conforme a definição do art. 6º, XXI, "a" da Lei n. 14.133, de 2021, serviços comuns de engenharia são aqueles que possuem uma padronização objetiva, facilmente replicáveis e encontrados em um mercado próprio, o que se aplica à construção convencional de UBS Porte 1. A flexibilidade de projeto, a ampla utilização e o conhecimento difundido dessa técnica, além da facilidade de adaptação ao terreno, reforçam sua classificação como um serviço comum de engenharia.

Além disso, segundo Marçal Justen Filho, a classificação de um bem ou serviço como comum está ligada à sua padronização e à disponibilidade no mercado, e não necessariamente à complexidade executiva do serviço. No caso da construção de UBS Porte 1, as técnicas de realização são amplamente dominadas pelo mercado, apresentando características padronizadas de desempenho e qualidade. A construção convencional facilita sua replicação em diferentes locais. Portanto, a contratação desse serviço se enquadra como **serviço comum de engenharia**, conforme a análise técnica realizada por profissionais legalmente habilitados, garantindo que todas as normas e requisitos da Lei n. 14.133/2021 sejam atendidos.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(x) empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global



- () empreitada integral
- () contratação por tarefa
- () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

Justificativa: A opção pelo regime de empreitada por preço unitário para a execução da obra mostra-se a mais adequada e vantajosa à Administração Pública, considerando as características técnicas do objeto, a natureza dos serviços a serem executados e a necessidade de preservação do interesse público, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A obra em questão envolve serviços cujos quantitativos, embora estimados com base em projeto básico, levantamentos técnicos e planilhas orçamentárias, podem sofrer variações ao longo da execução, em razão de fatores inerentes a obras públicas, tais como condições do solo, interferências não aparentes, ajustes técnicos necessários à adequada execução e eventuais adequações determinadas pela fiscalização.

Nesse contexto, o regime de empreitada por preço unitário revela-se o mais eficiente, uma vez que permite o pagamento exclusivamente pelos serviços efetivamente executados e medidos, conforme medições devidamente atestadas pela fiscalização do contrato, garantindo maior controle, transparência e aderência entre o desembolso financeiro e a execução real do objeto.

Ressalta-se que a adoção desse regime mitiga riscos de sobrepreço e pagamento indevido, assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e confere à Administração maior flexibilidade para administrar variações quantitativas dentro dos limites legais, sem comprometer a legalidade, a economicidade e a eficiência da contratação.

Além disso, considerando o valor global estimado da obra, eventuais variações quantitativas — inclusive aquelas limitadas ao percentual legalmente admissível — podem representar montantes financeiros relevantes, o que reforça a necessidade de um regime contratual que permita ajustes controlados, com base em critérios objetivos de medição e preços unitários previamente pactuados.

Dessa forma, a empreitada por preço unitário atende plenamente aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, controle e transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constituindo-se como a solução mais segura e tecnicamente recomendável para a execução do objeto pretendido.



Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve restringir-se exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, vedada a ampliação indevida dessa exigência para itens que não atendam a tais critérios, sob pena de restrição à competitividade do certame.

Para fins de aferição objetiva, considera-se parcela de valor significativo aquela cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, limite adotado pela Administração como parâmetro técnico de análise, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

Realizada a análise detalhada da planilha orçamentária e da composição dos serviços, verificou-se que nenhum dos itens individualizados da contratação atinge ou supera o referido patamar de 4% do valor global estimado, o que, em termos financeiros, corresponderia ao montante de R\$ 87.578,49. Constatou-se, ainda, que os serviços previstos apresentam caráter comum, rotineiro e padronizado, sem complexidade técnica diferenciada ou singularidade que justifique a sua qualificação como parcela de maior relevância.

Ademais, os itens que compõem o objeto possuem execução interdependente e homogênea, não sendo possível destacar etapas autônomas que, isoladamente, demandem experiência técnica específica ou especializada a ponto de justificar exigência de atestação técnica direcionada.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequada nem tecnicamente necessária a imposição de exigência no atestados de capacidade técnico-operacional as parcelas de maior relevância, uma vez que inexistem parcelas que se enquadrem como de maior relevância técnica ou de valor significativo, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Qualquer exigência nesse sentido configuraria medida desproporcional e potencialmente restritiva à ampla competitividade do certame.

Assim, a Administração opta por não exigir atestados vinculados a parcelas específicas, preservando a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da adequada execução contratual, a qual será assegurada por meio do projeto, da fiscalização técnica e das demais cláusulas contratuais pertinentes.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.



4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(x) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(x) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (x) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(x) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

A adoção de referenciais de custos externos ao SINAPI, na presente contratação, fundamenta-se na necessidade de selecionar parâmetros tecnicamente mais compatíveis com o projeto da obra, considerando as especificidades locais, os métodos executivos previstos e a realidade dos insumos e da mão de obra disponíveis na região de execução do contrato.

Nos termos das orientações dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, a utilização de sistemas privados de orçamentação não constitui irregularidade, desde que precedida de avaliação técnica criteriosa, com verificação da adequação dos quantitativos, dos coeficientes de produtividade e da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado local, conforme ressaltado no Acórdão nº 2.595/2021 – Plenário.

Ressalta-se que a escolha do referencial adotado foi devidamente justificada pelo profissional técnico responsável pela elaboração do TJTR, estando acompanhada de pesquisa de preços complementar, mediante utilização de dados publicados em mídia especializada, tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal e sítios eletrônicos



especializados ou de amplo domínio, todos devidamente identificados, com indicação de data e hora de acesso, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Dessa forma, a metodologia de orçamentação adotada encontra-se tecnicamente fundamentada, juridicamente amparada e compatível com os parâmetros de mercado, assegurando a fidedignidade dos preços estimados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(x) foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s) .

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(x) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(x) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:



(x) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações;

() foram adotadas composições “**adaptadas**” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(x) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(x) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.



(x) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (x) DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

Administração central: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, não foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (x) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa:**

Por não sabermos se a empresa vencedora terá ou não a devida necessidade ou forma de trabalhar esses insumos, preferimos não opinar sobre o modelo de BDI que eles irão adotar.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:



() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(x) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

(x) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (x) CREA e/ou ao (x) CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

É obrigatório.



Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

() serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será () ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

() SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

() Será exigidas comprovações de capacidade técnica-profissional, porém sem exigência de parcela de maior relevância, uma vez que não foi identificado na contratação itens que se adequem ao percentual exigido para a parcela de maior relevância.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, não SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante () PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:



16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (x) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

A vedação à subcontratação parcial na presente licitação decorre da necessidade de assegurar controle técnico integral, responsabilidade única pela execução do objeto e adequada coordenação dos serviços, considerando que a obra possui atividades interdependentes, contínuas e sequenciais, cuja fragmentação poderia comprometer a qualidade, o cronograma e a eficiência da execução.

A execução direta pela contratada garante maior rastreabilidade, padronização dos procedimentos, unidade de comando e responsabilização objetiva, reduzindo riscos de falhas técnicas, conflitos operacionais, atrasos e dificuldades na fiscalização contratual.

Ressalta-se, ainda, que a subcontratação parcial não se mostra necessária para a execução do objeto, uma vez que os serviços demandam capacidade técnica comum ao ramo da construção civil, sem especializações autônomas que justifiquem a terceirização de etapas específicas.

Dessa forma, a vedação à subcontratação parcial revela-se medida proporcional, razoável e compatível com o interesse público, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e segurança jurídica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (x) CAPITAL MÍNIMO ou (x) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Comprovação de saúde financeira da contratada.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(x) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

Esta licitação não permitirá a formação de consórcios, uma medida considerada excepcional e que, conforme o Art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021, requer justificativa técnica. A decisão se baseia na discricionariedade da Administração Pública e na avaliação do objeto licitado, que não apresenta a escala ou a complexidade que justificariam a atuação conjunta de empresas.



A restrição visa garantir a qualidade dos serviços, considerando que o objeto da licitação, referente a serviços de engenharia para a construção de UBS Porte I, não exige qualificações distintas que justifiquem a formação de consórcios. Embora a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) permita consórcios como regra geral, é comum que a Administração Pública os autorize apenas quando o porte ou a complexidade do objeto requeira tal associação, o que não é o caso. Dessa forma, a vedação busca preservar a isonomia entre os participantes e assegurar um processo licitatório mais justo e competitivo.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será () VEDADA ou (x) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A permissão de participação de cooperativas na presente licitação está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei nº 5.764/1971 e os princípios constitucionais da isonomia, competitividade e livre iniciativa.

Desde que regularmente constituídas e em plena conformidade com a legislação aplicável, inclusive quanto à comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, as cooperativas possuem plena aptidão para executar o objeto licitado, não havendo fundamento legal para sua exclusão automática.

A vedação genérica à participação de cooperativas configuraria restrição indevida à competitividade do certame. Assim, sua admissão, em igualdade de condições com as demais licitantes, contribui para ampliar a concorrência, favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa e atender ao interesse público, sem prejuízo da adequada execução contratual.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (x) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

A dispensa da apresentação de garantia de execução contratual na presente contratação fundamenta-se no disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que confere à Administração faculdade discricionária para exigir ou não tal garantia, desde que devidamente motivada.

No caso concreto, considerando a natureza do objeto, a forma de execução contratual, o acompanhamento permanente pela fiscalização, bem como a adoção de medições, pagamentos vinculados à execução efetiva e demais mecanismos de controle, conclui-se que a exigência de garantia não se mostra necessária para resguardar o interesse público.

Ademais, a imposição de garantia poderia onerar excessivamente os licitantes, restringir a competitividade do certame e afastar potenciais interessados, sem ganho proporcional em segurança contratual.



Dessa forma, a dispensa da garantia revela-se medida razoável, proporcional e compatível com os princípios da economicidade, eficiência e ampla competitividade, sem prejuízo da adequada execução do contrato.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(x) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Carbonita/MG, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
Engenheiro
CREA nº 5070741588/SP